



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI Nº 036/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Contratação Temporária de Profissionais

PARECER JURÍDICO

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorização para contratação de profissionais por tempo determinado, para atender imperiosa necessidade do regular funcionamento de determinadas Secretarias Municipais.

A competência e iniciativa do projeto de lei estão corretas, sendo atribuição exclusiva do prefeito municipal dispor sobre a matéria, nos termos do artigo 61, II, "a" da Constituição Federal e do inciso I, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

O dispositivo constitucional que serve de amparo à proposição (art. 37, IX da CRFB), segundo os doutrinadores, tem dupla finalidade. "Primeiro, conferir a Administração Pública maior agilidade na contratação de pessoal para fazer frente a uma situação urgente, emergencial e de incontestável interesse público, a qual não pode suprir através de meios próprios de que dispõe. Segundo, excepcionar a regra do concurso público previsto no art. 37, II."

No caso vertente, o projeto prevê o caráter de urgência da contratação mediante processo seletivo, a temporariedade do prazo determinado e a imperiosa necessidade explicitada em razão da necessidade do regular funcionamento e manutenção dos serviços de determinadas Secretarias Municipais, a fim de não comprometer ou colocar em risco a continuidade do serviço público de caráter essencial.

Não obstante, a proposta deixa claro e evidente que os serviços a serem contratados têm natureza e atribuições de cargos efetivos vagos existentes no quadro de pessoal do Poder Executivo, conforme constam das tabelas de levantamento demonstrativo/comparativo constantes do Anexo I do projeto.

Assim sendo, apesar da pretensão da proposição embasar-se na manutenção de serviços essenciais, em razão da insuficiência de quantitativo desses profissionais em seu quadro devidamente providos, entendo que as Comissões competentes devem observar e avaliar cada caso, considerando que tais contratações e suas sucessivas prorrogações ou renovações, dependendo de suas características e peculiaridades, afastam a necessidade temporária e o caráter excepcional, configurando burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Quanto aos aspectos orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verificar junto ao setor de finanças deste Poder Legislativo quanto à compatibilidade e regularidade de natureza orçamentária-financeira.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 18 de novembro de 2019.

Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES